



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 725/2025
Data: 06/03/2025 - Horário: 16:30
Legislativo - PLO 37/2025

PROJETO DE LEI Nº

37 / 25

CONSIDERAM-SE COMO CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA QUE RECEBEM CUIDADOS DE PESSOAS DA COMUNIDADE, ESTABELECEndo UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, CONVÍVIO E CARINHO, AINDA QUE NÃO POSSUAM UM RESPONSÁVEL ÚNICO E DEFINIDO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º - Os cães e gatos comunitários, assim considerados aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependências e de manutenção, ainda que não possuam responsáveis únicos e definidos, poderão ser mantidos nos locais em que se encontram sob as responsabilidades de um ou mais tutores.

Art. 2º - Poderão ser considerados tutores de cão e/ou gato comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com eles tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos destes animais.

§1º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães e/ou gatos comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§2º Para animais portadores de zoonoses, serão adotadas as medidas necessárias para conter a disseminação da enfermidade, priorizando a vida e o bem-estar do animal, com base nas determinações previstas em legislação específica dos órgãos competentes da área de Medicina Veterinária, Meio Ambiente e/ou Saúde.

§3º Cães e gatos comunitários terão preferência nos programas de castração.

§4º A condição de tutor comunitário não configura posse legal nos termos do Código Civil, sendo caracterizada como uma relação voluntária de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cuidado e proteção, sem prejuízo das responsabilidades previstas em legislação específica sobre maus-tratos e bem-estar animal.

Art. 3º - Para abrigo/acolhimento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casinha e suas variáveis na calçada do(s) tutor(es), em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

Parágrafo único – Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “animal comunitário” e referência à presente Lei.

Art. 4º- O animal reconhecido como comunitário poderá ser atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo único – a identificação mencionada poderá ser realizada junto ao Canil Municipal, que poderá manter cadastro atualizados dos voluntários responsáveis pelo trato diário do animal.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II – possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

IV – promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VI – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

VII – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Art. 6.º Fica proibida a destruição, remoção ou danificação de abrigos, casinhas e qualquer estrutura utilizada para acolhimento de animais comunitários, bem como bebedouros e comedouros, sob pena de multa e demais sanções cabíveis:

§1º O descumprimento do disposto no art. 6º acarretará a aplicação de multa no valor de:

I – R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 quando o dano for parcial e de pequena monta;

II – R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 quando a destruição for considerável, mas reversível;

III - R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 quando houver destruição total da estrutura ou risco à vida dos animais;

§2º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

§3º Os valores arrecados com a aplicação das multas serão integralmente destinados a programas municipais de proteção animal.

§4º O infrator poderá ser instado a reparar os danos causados, mediante reconstrução ou compensação equivalente, conforme determinação do órgão competente.

§5º Além das penalidades aqui previstas, está sujeitos às sanções da Lei Municipal n.º 5.233/2009 e da Lei Federal n.º 9.605/1998.



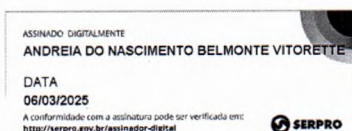
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, caberá ao órgão municipal competente, que poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e demais órgãos de fiscalização ambiental para garantir sua efetividade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 06 de março de 2025.



**ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE,
VEREADORA.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o direito dos cidadãos de cuidarem de animais comunitários, reconhecendo a relevância dessas ações para o bem-estar animal e a convivência harmoniosa nas comunidades. Experiências similares já foram implementadas em outras localidades, como a Lei nº 11.342/2021, do município de Maringá/PR, que impede a proibição do fornecimento de alimentação e assistência a esses animais em espaços públicos.

Além disso, o Judiciário tem reiteradamente reconhecido esse direito. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, determinou que nem síndicos nem condomínios podem impedir moradores de alimentar gatos de rua em áreas comuns.

Os cães e gatos comunitários, muitas vezes vítimas de abandono, encontram acolhimento em determinados locais ou por pessoas que se solidarizam com sua situação. No entanto, enfrentam resistência por parte de terceiros que tentam impedir sua alimentação e cuidado. Negar-lhes abrigo e alimento configura crueldade, sendo dever do Poder Público, com o apoio da sociedade, assegurar sua proteção e bem-estar.

Diante da vulnerabilidade desses animais e da crescente conscientização sobre a importância da proteção animal, torna-se fundamental a criação de uma legislação específica para regulamentar essa questão.

Com base nesses argumentos e considerando a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 06 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE
DATA
06/03/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ANDREIA DO NASCIMENTO BELMONTE VITORETTE,
VEREADORA.**